



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012873-69.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada ALESSANDRA LIMA TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1012873-69.2024.8.26.0003/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Alessandra Lima Toledo

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

Voto nº 25.001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de omissão e erro do acórdão recorrido – Reconhecido erro sobre a base de cálculo da verba honorária - Com a exclusão da condenação em danos morais, utiliza-se a base de cálculo do valor atualizado da causa - Inteligência do art. 85, §2º, do CPC - Ausentes omissões – Acórdão recorrido parcialmente reformado – **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

Trata-se de aclaratórios, opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo de ré para excluir a condenação daquela em danos morais e determinou que cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais, devendo a autora pagar ao advogado da ré, 10% sobre o valor da condenação referente ao valor arbitrado em dano moral; e a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação (excluído o dano moral) (fls. 504/511).

Inconformada, aponta a ré omissão do acórdão recorrido, quanto (i) à obrigatoriedade da embargante ao custeio do tratamento reparador reclamado, que não possui cobertura, haja vista que não previsto no rol da ANS; (ii) à alegação de que não foram identificados elementos com o condão de afastar o caráter estético do referido procedimento; (iii) à aplicação do art. 10, §13, incisos I e II, e 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, art. 17, parágrafo único, inciso II, da RN 465/2021 da ANS, art. 757 e 776 do CC, o art. 373, inciso II, do CPC.

Aduz que os honorários sucumbenciais não devem ser fixados sobre o valor de condenação diante da exclusão de danos morais. Pleiteia que a verba honorária seja fixada sobre o valor da causa.

Enfim, pleiteia o esclarecimento do acórdão recorrido, bem como o prequestionamento da matéria invocada.

Contrarrazões (fls. 14/19).

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.

No caso em tela, reconhece-se o vício quanto aos honorários advocatícios, a ser sanado. Em razão da exclusão da condenação em danos morais, inexistente valor de condenação, mas apenas obrigação de fazer de cobertura de custos dos procedimentos e materiais médicos, pela ré ao autor. Portanto, devem as bases de cálculo das verbas honorárias serem estipuladas como o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.¹ Assim, reforma-se o acórdão recorrido, exclusivamente, para determinar que a autora deverá pagar ao advogado da ré, honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa; e a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% sobre o valor atualizado da causa.

¹ “Art. 85 (...)”

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”

Diferentemente do alegado pelo embargante, o acórdão recorrido é desprovido de omissão, pois ele fundamentou, de forma clara e adequada, os motivos que ensejaram o parcialmente provimento do apelo da ré, em consonância inclusive com o entendimento jurisprudência deste egrégio Tribunal (fls. 506/511).

Convém lembrar que o “magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, conforme relatado pela Ministra Diva Malerbi, nos aclaratórios nº 21.315/DF, opostos no Mandado de Segurança, julgado em 08/06/2016, DJE 15/06/2016, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que a decisão proferida resulta da inteligência dos artigos de lei nela mencionados, e não de sua inobservância, o que identifica perfeitamente o caráter infringente dos embargos.

Se a embargante acredita na violação dos dispositivos de lei, deve se valer da via recursal adequada.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os presentes aclaratórios, para reformar a base de cálculo da honorária advocatícia, anteriormente fixada em valor da condenação, para o valor atualizado da causa.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator